

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CATEGORIA DE APÁTRIDAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS EM ÁREAS DE DIREITO

Júlia Padilha da Silva¹ (UEMS); Rosely Aparecida Stefanos Pacheco²(UEMS)

Introdução: A existência de indivíduos sem uma nacionalidade infere uma violação de direitos básicos, pois os mesmos encontram-se desamparados, sem acesso às oportunidades de estabilizar suas vidas e de viverem com dignidade. Tal situação é delicada e se faz cada vez mais presente, em meio a movimentos migratórios e conflitos internos nos Estados. Analise-se o pensamento da filósofa Hannah Arendt sobre o tema, assim como outros autores que tanto contribuem para uma concepção do que é ser um apátrida.

Objetivo: Um dos objetivos deste trabalho é investigar o conceito de apátridas e verificar quais são as pessoas que podem ser consideradas apátridas nos dias atuais. Neste sentido, buscaremos analisar a construção histórica do surgimento dos apátridas, sob uma perspectiva dos Direitos Humanos e do Direito Internacional. Assim, pretendemos dentre outras questões tentar responder aos questionamentos tais como: quais são as explicações para que, hodiernamente possamos conceber a existência de pessoas “sem pátria”? Quais são as causas e os efeitos jurídicos de tal fenômeno?

Desenvolvimento: A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954) em seu Artigo 1º, dispõe sobre a definição do termo apátrida: “Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”, também presente no art. 1º, inciso VI, da Lei de Migração (lei nº13.445, de 24 de maio de 2017), do Brasil. A filósofa Hannah Arendt (2004, p. 397) afirma que “apátridas e membros de minorias não deteriam direitos em seu sentido fático e elementar, porquanto lhes faltaria um governo estabelecido que os defendesse”. Nesse sentido, infere-se que ser apátrida significa não possuir nacionalidade ou cidadania. É quando o elo legal entre o Estado e um indivíduo deixa de existir (De Marco, 2015, p.13). Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), cerca de 15 milhões de

1 Discente do curso de Direito da UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Dourados).

2 Docente do curso de Direito da UEMS – Dourados, Doutoranda em Direito PUC PR (Pontifícia Universidade Católica do Paraná), Doutoranda em História UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados).

pessoas – ou seja, o correspondente à população de um país médio – podem ser apátridas. Tal situação evidencia os conflitos de leis entre Estados e a consequente falha em incluir todos os residentes como cidadãos, além da discriminação presente na legislação nacional. Ricardo Gama classifica a perda da nacionalidade em dois tipos:

“(…) A voluntária é marcada pelo ato da pessoa em não mais querer manter a nacionalidade, enquanto a involuntária conta sempre com o decreto estatal determinando a perda. Motivadamente, como é mais comum ocorrer, o Estado extingue a sua ligação com a pessoa.” (GAMA, Introdução ao Direito internacional. 2002, p. 147-148.)

Neste processo, o apátrida, sem direito a residência e ao trabalho, naturalmente, acabava tendo que subverter a lei para poder sobreviver. É de se destacar que o artigo 15º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estipula que todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade, e que esta representa o elo entre um Estado e um indivíduo. De acordo com Arendt (2004), a culpa de sua existência não pode ser atribuída a um único fator, mas, se considerarmos a diversidade grupal dos apátridas, parece que cada evento político, desde o fim da Primeira Guerra Mundial, (1914-1918), inevitavelmente acrescentou uma nova categoria aos que viviam fora do âmbito da lei, sem que nenhuma categoria por mais que se tivesse alterado a constelação original, jamais pudesse ser devolvida à normalidade (ARENDR, 2004, p.347). No período das guerras mundiais, conforme descreve a autora, “o apátrida estava sujeito a ir para a prisão sem jamais cometer um crime. Mais que isso, toda a hierarquia de valores existentes nos países civilizados era invertida nesse caso. Uma vez que ele constituía a anomalia não-prevista na lei geral, era melhor que se convertesse na anomalia que ela previa: o criminoso” (ARENDR, 2004, p. 319). Os Estados permanecem incapazes de promover uma lei eficaz para aqueles que haviam perdido a proteção do governo nacional originário, e assim acabam transferindo o “problema” para a esfera policial, ou seja, criminalizando tal situação.

Conclusão: O nascimento de um apátrida ocorre por diversas maneiras, com a divisão ou criação de países, golpes de Estado, guerras e conflitos e até acontecimentos passados. Quando um Estado é afetado de uma maneira tão fundamental, põe-se imediatamente a questão de quem é e quem não é cidadão, ou seja, aqueles que estão “dentro” e aqueles que estão “fora”. Neste sentido, possuir uma nacionalidade é essencial para a completa participação na sociedade e é pré-requisito para usufruir dos Direitos Humanos em sua totalidade. Citamos por exemplo, vida, saúde, educação, documento de identidade, dentre outros. A análise da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas e da Lei de Migração infere

preocupação com o momento jurídico dos apátridas, tanto internacionalmente quanto internamente, pois, o Brasil firmou um compromisso perante as Nações Unidas, além do que a população brasileira é fruto de diversas migrações. Assim, a priori compreendemos que a nacionalidade representa muito mais do que um vínculo jurídico e político entre o indivíduo e o seu país. A nacionalidade significa um vínculo cultural, afetivo, social, e histórico que permite que direitos e garantias, como a dignidade e a cidadania, sejam verdadeiramente efetivados e por certo, a perda da nacionalidade traz em seu bojo a perda dos Direitos Humanos.

Referências:

ARENDRT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. 5º ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARENDRT, Hannah. **A Condição Humana**. 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

DE MARCO, Carla Fernanda. **O direito fundamental à nacionalidade**. Jundiaí – Paco Editorial, 2015.

DA SILVA FILHO, J. C. M.; PEREIRA, G. O. L. **Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e a questão dos apátridas: da identidade à diferença**. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 67-81, jul./dez. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Julia/Downloads/5170-16540-1-PB.pdf>. Acesso em: jul. 2018.

MOREIRA, P. A.; SAPUCAIA, R. V. F.. **O direito a ter direitos como primeiro direito fundamental**. Uma análise da situação dos apátridas a partir de Hannah Arendt. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2994, 12 set. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19974>. Acesso em: jul. 2018.